



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 1.575 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019

“Dispõe sobre normas de execução orçamentária e financeira na Administração Direta e Indireta, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA:

Da Unificação dos Recursos de Caixa do Tesouro Municipal

Art. 1º A realização da receita e da despesa do Município far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 2º A arrecadação de todas as receitas do Município far-se-á na forma disciplinada pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo o seu produto ser obrigatoriamente recolhido à conta do Tesouro Municipal junto ao agente financeiro do Município.

§ 1º Para os fins deste decreto, entende-se por receita do Município todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado, que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a apuração e a classificação da receita arrecadada, com vistas à sua destinação constitucional e legal.

Art. 3º Os recursos de caixa do Tesouro Municipal compreendem o produto das receitas do Município, deduzidas as parcelas ou cotas-partes dos recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal e à formação do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, na forma das disposições constitucionais vigentes.

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Municipal serão mantidos no agente financeiro do Município, somente sendo permitidos débitos para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e para fins específicos, o Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar o levantamento da restrição estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º O pagamento da despesa, obedecidas as normas reguladas neste decreto, será feito mediante saques contra a conta do Tesouro Municipal.

Da Programação Financeira

Art. 6º As diretrizes gerais da programação financeira da despesa autorizada na Lei de Orçamento anual serão fixadas em decreto, cabendo à Secretaria Municipal de Finanças, em ato próprio, aprovar o limite global de saques de cada órgão ou entidade, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º Na alteração do limite global de saques, observar-se-ão o quantitativo das dotações orçamentárias e o comportamento da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Serão considerados, na execução da programação financeira de que trata este artigo, os créditos adicionais, as restituições de receitas, o ressarcimento em espécie e os Restos a Pagar, além das despesas autorizadas na Lei de Orçamento anual.

Art. 7º Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento anual, e os compromissos financeiros ficam subordinados aos limites estabelecidos na programação financeira de desembolso aprovada.

Art. 8º As transferências para entidades supervisionadas, inclusive quando decorrentes de receitas vinculadas ou com destinação especificada na legislação vigente, constarão de limites de saques aprovados para a unidade orçamentária à qual os créditos sejam atribuíveis, de acordo com o cronograma aprovado.

Parágrafo único. Os saques para atender as despesas de que trata este artigo e para as de fundos especiais custeados com o produto de receitas próprias, só poderão ser efetuados após a arrecadação da respectiva receita e de seu recolhimento à conta do Tesouro Municipal.

Art. 9º A restituição de receitas orçamentárias, descontadas ou recolhidas a maior, e o ressarcimento em espécie a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, qualquer que tenha sido o ano da respectiva cobrança, serão efetuados como anulação de receita, mediante expresse reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Municipal, pela autoridade competente, a qual, observado o limite de saques específicos estabelecido na programação financeira de desembolso, autorizará a entrega da respectiva importância em documento próprio.

Parágrafo único. A restituição de rendas extintas será efetuada com os recursos das dotações consignadas na Lei de Orçamento ou em crédito adicional, desde que não exista receita a anular.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 10. Os restos a pagar constituirão item específico da programação financeira, devendo o seu pagamento efetuar-se dentro do limite de saques fixado.

Art. 11. Revertem à dotação a importância da despesa anulada no exercício, e os correspondentes recursos financeiros à conta do Tesouro Municipal, caso em que a unidade gestora poderá pleitear a recomposição de seu limite de saques; quando a anulação ocorrer após o encerramento do exercício, considerar-se-á receita orçamentária do ano em que se efetivar.

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Discriminação das Dotações

Art. 12. As despesas serão realizadas em conformidade com a discriminação constante de quadro próprio que a Secretaria Municipal de Planejamento publicará antes do início do exercício financeiro, detalhando os projetos e atividades por elementos de despesa a cargo de cada unidade orçamentária.

§ 1º O quadro de detalhamento da despesa de cada unidade orçamentária poderá ser alterado durante o exercício, mediante solicitação à Secretaria Municipal de Planejamento, observados os limites autorizados na Lei de Orçamento e em créditos adicionais.

§ 2º A abertura ou reabertura de crédito adicional importa automática modificação do quadro de detalhamento da despesa.

Art. 13. Pertencem ao exercício financeiro as despesas nela legalmente empenhadas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 14. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria.

§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;

II - restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

§ 3º A aplicação do disposto no § 1º deste artigo fica obrigatoriamente condicionada a:

I – instauração de processo administrativo específico, autuado e instruído na forma estabelecida em atos normativos expedidos pela Controladoria Geral do Município;

II – publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado, no prazo estabelecido no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

III - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa com infração à norma legal.

SEÇÃO II

Empenho da Despesa

Art. 15. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo excede aos limites previamente fixados em lei.

Parágrafo único. Mediante representação do órgão contábil, serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 16. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Parágrafo único. Em caso de urgência caracterizada na legislação em vigor, admitir-se-á que o ato do empenho seja contemporâneo à realização da despesa.

Art. 17. O empenho importa deduzir seu valor de dotação adequada à despesa a realizar, por força do compromisso assumido.

Art. 18. O empenho poderá ser:

I - Ordinário: aquele de natureza comum, devendo ser utilizado para as despesas de valor fixo e previamente determinado, cujo pagamento deva ocorrer de uma só vez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

II - Estimativo: é o tipo de empenho utilizado para as despesas cujo montante não se pode determinar previamente, tais como serviços de fornecimento de água e energia elétrica, aquisição de combustíveis e lubrificantes e outros; e

III - Global: o tipo de empenho utilizado para despesas contratuais ou outras de valor determinado, sujeitas a parcelamento, como, por exemplo, os compromissos decorrentes de aluguéis.

Art. 19. O empenho não poderá exceder o saldo disponível de dotação orçamentária, nem o cronograma de pagamento e o limite de saques fixado, evidenciados pela contabilidade, cujos registros serão acessíveis às respectivas unidades gestoras em tempo oportuno.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeito de controle da programação financeira, a unidade gestora deverá estimar o prazo do vencimento da obrigação de pagamento objeto do empenho, tendo em vista o prazo fixado para o fornecimento de bens, execução da obra ou prestação do serviço, e o normalmente utilizado para liquidação da despesa.

Art. 20. As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Art. 21. A redução ou cancelamento no exercício financeiro, de compromisso que caracterizou o empenho, implicará sua anulação parcial ou total, revertendo a importância correspondente à respectiva dotação, pela qual ficará automaticamente desonerado o limite de saques da unidade gestora.

Art. 22. Para cada empenho será extraído um documento denominado Nota de Empenho que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como os demais dados necessários ao controle da execução orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Quando a Nota de Empenho substituir o termo do contrato, segundo o disposto no art. 62 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, dela deverão constar as condições estabelecidas no art. 55 da referida Lei.

Art. 23. Quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho.

§ 1º Nos contratos, convênios, acordos ou ajustes, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem assim cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

§ 2º Somente poderão ser firmados contratos à conta de crédito do orçamento vigente, para liquidação em exercício seguinte, se o empenho satisfizer às condições estabelecidas para o relacionamento da despesa como Restos a Pagar.

Art. 24. É vedada a celebração de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem a comprovação, que integrará o respectivo termo, de que os recursos para atender as despesas em exercícios seguintes estejam assegurados por sua inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou por prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Art. 25. O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:

- I - vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

pelo credor, nele estabelecida;

II - vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor.

**SEÇÃO III
Liquidação da Despesa**

Art. 26. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor ou entidade beneficiária, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito ou da habilitação ao benefício.

§ 1º A verificação de que trata este artigo tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; e

III - a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos, obras executadas ou serviços prestados terá por base:

I – o Edital da licitação e seus anexos;

II - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

III - a Nota de Empenho;

IV - o documento fiscal pertinente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

V - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 27. O fiscal ou servidor designado para executar a etapa de liquidação da despesa deverá verificar, além de títulos e documentos associados aos aspectos formais processualísticos, a existência in loco do objeto decorrente do cumprimento da obrigação por parte do contratado.

Parágrafo único. Antes de receber as certidões ou certificados eletrônicos apresentados pela contratada, o setor competente deve verificar a autenticidade destes documentos no sítio do respectivo expedidor, na internet, anexando comprovante ao documento.

Art. 28. O atesto é ato de competência dos servidores envolvidos no acompanhamento da execução da despesa (fiscais, gestores, agentes de patrimônio), mas os setores financeiros devem avaliar a sua consistência, no momento oportuno da liquidação, quando de posse dos documentos de cobrança, certificando que todas as etapas anteriores foram cumpridas.

Art. 29. O atesto é pré-condição que se impõe ao pagamento de todo e qualquer fornecimento ou prestação de serviços, devendo nele constar a data em que se deu o reconhecimento da liquidação, a assinatura, o nome legível, a identificação da função e matrícula do(s) servidor(es) envolvido(s).

Parágrafo único. Em se tratando do recebimento de um bem móvel adquirido, competirá também ao servidor responsável pela unidade setorial de patrimônio efetuar o atesto do documento fiscal, realizando o tombamento do bem no sistema de gestão do patrimônio municipal.

Art. 30. Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Municipal, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 31. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Municipal decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 32. A assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, precedendo espaço destinado à data, e sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo.

Art. 33. O estorno da despesa liquidada será efetuado unicamente pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo administrativo específico, devidamente identificado, com todas as folhas numeradas de acordo com a cronologia dos fatos, contendo justificativa do ordenador da despesa explicitando as relevantes razões de interesse público determinantes da necessidade de estorno da liquidação, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO IV

Pagamento da Despesa

Art. 34. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 35. O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária, far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo diretor de gestão ou equiparado do órgão ou entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A competência para autorizar pagamento decorre da lei ou de atos regimentais, podendo ser delegada na forma estabelecida na Lei Orgânica do Município.

§ 2º A descentralização de crédito e a fixação de limite de saques a unidade gestora importa mandato para a ordenação do pagamento, observadas as normas legais pertinentes.

Art. 36. O pagamento, pela administração direta e indireta, será realizado unicamente no ambiente do Sistema Informatizado de Gestão Pública, com a consequente emissão da Nota de Pagamento, em via única, sendo o processo concluído e arquivado no próprio órgão ou entidade executor da despesa.

Parágrafo único. No caso de despesas decorrentes da concessão de diária, deverá a unidade executora formalizar processo único de adiantamento e prestação de contas, para posterior envio à Secretaria de Municipal de Finanças, visando a certificação de conformidade e respectiva baixa de responsabilidade.

Art. 37. O pagamento de despesa será feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor, no banco por ele indicado.

Art. 38. O estorno do pagamento da despesa será efetuado unicamente pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, mediante processo administrativo específico, devidamente identificado, com todas as folhas numeradas de acordo com a cronologia dos fatos, contendo justificativa do ordenador da despesa explicitando as relevantes razões de interesse público determinantes da necessidade de estorno do pagamento, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado.

SEÇÃO V

Subvenções, Auxílios e Contribuições



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39. A cooperação financeira do Município a entidade pública ou privada far-se-á mediante subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 40. A subvenção se destina a cobrir despesas de custeio de entidades públicas ou privadas, distinguindo-se como subvenção social e subvenção econômica.

Art. 41. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 42. A subvenção social, visando à prestação dos serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Art. 43. O valor da subvenção, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 44. Não se concederá subvenção:

I – A instituição que:

- a) vise à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes;
- b) constitua patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico;
- c) tenha finalidades precipuamente recreativas, esportivas ou comerciais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

d) não disponha de recursos próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;

e) não tenha feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade de mandato de sua diretoria;

f) não tenha sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;

g) não tenha sido fundada até 31 de dezembro do ano anterior ao da elaboração da lei orçamentária;

h) não esteja regularmente organizada até 31 de dezembro do ano da elaboração da lei orçamentária;

i) não tenha pedido registro no Conselho Nacional de Serviço Social ou cujo registro tenha sido negado definitivamente;

j) não tenha prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido, e ter a prestação de contas apresentado vício insanável;

k) ter sofrido penalidade de suspensão de transferências do Município, em virtude de irregularidade verificada em exame de auditoria.

II – A caixa de aposentadoria e pensão, sociedade de montepio e congêneres.

Art. 45. A subvenção social será paga através da rede bancária oficial, e as despesas bancárias correrão por conta dos recursos próprios da instituição beneficiada.

Art. 46. A subvenção econômica será concedida a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, mediante expressa autorização em lei especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A cobertura de débitos de manutenção das empresas públicas far-se-á mediante subvenção econômica expressamente autorizada na lei orçamentária ou em crédito adicional, observadas as condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 47. Somente será concedida subvenção a entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e regularidade fiscal.

Art. 48. Os auxílios e as contribuições se destinam a entidades de direito público ou privado, sem finalidade lucrativa, observadas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º O auxílio deriva diretamente da lei orçamentária.

§ 2º A contribuição será concedida em virtude de lei especial, e se destina a atender ao ônus ou encargo assumido pelo Município.

Art. 49. Quem quer que receba recursos do Município ou das entidades a ele vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, por meio de prestação de contas de aplicação dos recursos, a ser apresentada à unidade concedente na forma estabelecida em regulamento próprio.

§ 1º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas.

§ 2º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno.

§ 3º As prestações de contas de recursos transferidos com base na Lei Federal nº 4.320/1964, desde que não impugnadas pelo ordenador de despesas, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO VI

Restos a Pagar

Art. 50. Considerem-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

§ 1º Entendem-se por:

I – despesas processadas: despesas empenhadas cujo serviço ou material contratado tenha sido prestado ou entregue e aceito pelo contratante, em conformidade com o art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

II – não-processadas: despesas empenhadas cujo serviço esteja sendo prestado ou o material contratado esteja em fase de recebimento, condicionada à verificação do direito adquirido pelo credor.

§ 2º O registro dos Restos a Pagar far-se-á por exercício e por empenho de despesa.

Art. 51. A inscrição de despesas em restos a pagar deverá observar rigorosamente a legislação em vigor, principalmente quanto ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

Art. 52. A inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da Nota de Empenho, depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa.

§ 1º O ordenador de despesas em cada órgão ou entidade, deverá efetuar a verificação e depuração das despesas a serem inscritas em restos a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

pagar não processados e proceder à anulação dos empenhos não liquidados, observando-se os compromissos assumidos.

§ 2º As despesas inscritas na conta de "Restos a Pagar" serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º Os restos a pagar inscritos na condição de não processados e que não forem liquidados serão cancelados pela Diretoria de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, nos prazos e condições estabelecidos no regulamento para o encerramento de cada exercício financeiro.

§ 4º Considera-se iniciada a execução da despesa, para fins do disposto no § 2º deste artigo:

I - na hipótese de aquisição de bens, a despesa verificada pela quantidade parcial entregue, atestada e aferida; ou

II - na hipótese de realização de serviços e obras, a despesa verificada pela realização parcial com a medição correspondente atestada e aferida.

Art. 53. Caberá ao titular do órgão ou entidade, ou autoridade delegada, autorizar a inscrição de despesas na conta "Restos a Pagar", obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

Art. 54. Após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar (Decreto nº 20.910/32, art. 1º).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VII

Fundos Especiais

Art. 55. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos públicos, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

Art. 56. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei orçamentária ou em crédito adicional.

Art. 57. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.

Art. 58. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir.

Art. 59. Não será permitida a utilização de recursos vinculados a fundo especial para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados.

Art. 60. A contabilização dos fundos especiais será feita pelo respectivo órgão ou entidade gestora, onde ficarão arquivados os respectivos documentos para fins de acompanhamento e fiscalização.

SEÇÃO VIII

Depósitos e Consignações

Art. 61. Os depósitos para garantia, quando exigida, das obrigações decorrentes de participação em licitação e de execução de contrato celebrado com órgãos da Administração Municipal, serão obrigatoriamente efetuados em



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

instituições financeiras oficiais, à ordem da autoridade administrativa competente.

Art. 62. Será também feito em instituições financeiras oficiais, voluntariamente pelo contribuinte, depósito em dinheiro para se eximir da incidência de juros e outros acréscimos legais no processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários.

Art. 63. Consideram-se como depósitos, exclusivamente para fins de contabilização, as ordens de pagamento expedidas em exercício encerrado e devolvidas pelo agente financeiro após o prazo legal de validade, podendo ser revalidadas durante o exercício financeiro subsequente, findo o qual os registros contábeis serão cancelados e as respectivas importâncias convertidas em receita orçamentária.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos contábeis de que trata este artigo às importâncias apuradas como diferenças a favor de terceiros em balanceamento de contas.

Art. 64. As consignações em folha de pagamento dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, constituem depósitos especificados para efeito de contabilização, não podendo o seu recolhimento, ou entrega aos consignatários, exceder às importâncias descontadas.

Parágrafo único. A consignação cuja entrega tenha sido feita mediante ordem bancária de pagamento, individual ou coletiva, não procurada no prazo legal de validade e devolvida pelo agente financeiro, ficará à disposição do consignatário pelo prazo de cinco anos, findo o qual será convertido em receita orçamentária.

SEÇÃO IX

Operações de Crédito

Art. 65. As operações de crédito dependem de autorização em lei especial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 66. A contratação ou garantia, em nome do Município, de empréstimos, dependerá de pronunciamento da Secretaria Municipal de Planejamento, quanto à prioridade programática, e da Secretaria Municipal de Finanças, sobre a conveniência, oportunidade e legalidade do endividamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças efetuará registros das contratações de que trata este artigo, mantendo a posição atualizada das responsabilidades assumidas e adotando ou propondo as medidas assecuratórias do respectivo pagamento nas datas de vencimento.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as operações de arrendamento mercantil equiparam-se às operações de crédito.

Art. 67. Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deva ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará desde logo as dotações que devem ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação, nos termos das disposições constitucionais vigentes.

Art. 68. A realização de despesas com recursos oriundos de operações de crédito, depende de autorização na lei orçamentária ou em crédito adicional, e os respectivos saques só poderão ser feitos com obediência aos limites fixados na programação financeira aprovada.

Art. 69. Às entidades da Administração Indireta, ainda que com respaldo em recursos de fundos especiais, é vedado conceder aval, fiança ou garantia de qualquer espécie a obrigação contraída por pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO X

Dívida Pública

Art. 70. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida;

III - os depósitos, inclusive consignações em folha;

IV - as operações de crédito por antecipação de receita;

V – os débitos em tesouraria.

§ 2º A dívida fundada ou consolidada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Art. 71. A dívida será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos compromissos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Parágrafo único. Incluem-se entre os compromissos de que trata este artigo, os de caráter contingencial, assim entendidas quaisquer garantias concedidas diretamente pelo Tesouro Municipal.

SEÇÃO XI

Disposições Finais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 72. Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos titulares das unidades de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

Art. 73. Todo ato de gestão orçamentária e financeira deve ser formalmente autorizado pelo titular do órgão, conjuntamente com o Diretor de Gestão ou equiparado, na Administração Direta, por força de documento que comprove a operação, e registrado no sistema contábil mediante classificação em conta adequada.

Art. 74. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pela unidade de controle interno, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas.

Art. 75. Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle interno e externo.

Art. 76. O agente incumbido do controle interno, no exercício de suas funções, e em cada âmbito de atuação, terá livre acesso para examinar processos, arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscalizadora ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

§ 1º Nenhum processo ou informação poderá ser sonegado ao agente de controle interno, no exercício das atividades inerentes ao seu cargo.

§ 2º O agente público municipal que por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do agente de controle interno, no desempenho de suas funções, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da lei.

§ 3º Quando houver limitação da ação, o agente de controle interno deverá comunicar o fato, de imediato, por escrito, ao seu superior, solicitando as providências necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA

§ 4º O Responsável pela Unidade de Controle Interno emitirá, no prazo de até oito dias úteis contados da data da protocolização na Unidade, manifestação conclusiva sobre a conformidade do suporte documental dos processos a ela submetidos.

Art. 77. Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providência para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

Rio Branco – Acre, 04 de outubro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis, 58º do Estado do Acre e 136º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Publicado no DOE nº 12.654, de 11/10/2019 - Pág.59-63